

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO)

Acrescenta dispositivo ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a contagem de tempo de contribuição relativa a período de estudo em seminários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

VII – o tempo de estudo em seminário religioso, desde que seja recolhida a contribuição previdenciária relativa a este período.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 201, *caput*, determina que o regime geral de previdência social será organizado de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Da mesma forma, prevê, em seu art. 195, § 5º,

que não poderão ser concedidos benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio.

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelecem que a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de benefício, em especial de aposentadoria, só poderá ser efetivada após o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

Nesse sentido, estamos propondo que o período de estudos realizado em seminários religiosos seja considerado para fins de contagem de tempo de serviço, desde que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a esse período.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP